

LEI N.º 415 DE 22 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre a criação da Junta Médica Oficial do Município de Aldeias Altas, Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 164 da Lei Orgânica e art. 81, §§1º e 2º da Lei nº 87/1991, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

TÍTULO I
DA JUNTA MÉDICA OFICIAL
CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º. Fica criada a Junta Médica Oficial do Município de Aldeias Altas, que tem como função proceder à avaliação médica, inspeção médica, elaboração de laudos e pareceres médicos, e outros procedimentos assemelhados, dos servidores públicos municipais em atividade, aposentados, pensionistas, e daqueles que forem ingressar no serviço público municipal.

Parágrafo único. A submissão dos servidores públicos municipais à avaliação prévia da junta médica oficial, através da elaboração de pareceres e laudos médicos-periciais é requisito fundamental para ingresso no serviço público municipal, como também para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio doença, licença maternidade, dentre outros previstos em lei específica.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO DA JUNTA MÉDICA

Art. 2º. A Junta será composta por, no mínimo, três profissionais médicos, de reputação ilibada, notório saber médico e regularmente inscritos no Conselho Regional de Medicina – CRM, e serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 3º. O cargo de Presidente da Junta tem natureza em comissão, sendo de livre nomeação e

exoneração do Prefeito Municipal, cuja remuneração é a constante do Anexo I, Tabela I, desta Lei.

§ 1º. Os demais cargos de composição da Junta só poderão ser ocupados por profissionais médicos titulares de cargo efetivo na administração municipal ou de outros entes da federação, desde que formalmente cedidos e terão a natureza de função de confiança.

§ 2º. Ao profissional médico titular de cargo efetivo na administração municipal ou de outros entes da federação, investido na função de membro da Junta, ser-lhe-á atribuída uma gratificação, a título de contraprestação pelo desempenho da função, equivalente a 20% (vinte por cento) do salário base do cargo efetivo exercido.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 4º. Compete à Junta, no âmbito de suas atribuições, entre outras:

I – Promover exames admissionais, a fim de que seja aferida a aptidão física e/ou psíquica da pessoa que esteja na iminência de ingressar em cargo público na Administração e Finanças municipal;

II – Avaliar os casos indicativos de inaptidão temporária ou permanente para o exercício do cargo;

III – Elaborar pareceres ou laudos médicos para a concessão de licença médica a servidores públicos municipais, nos termos da legislação específica;

IV – Elaborar pareceres ou laudos médicos para a concessão de licença a servidor, para assistir pessoa da família submetida a tratamento médico (cônjuge ou companheiro, pai, mãe, filho, filha padrasto ou madrasta, enteado, enteada ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, nos termos da legislação municipal;

V – Elaborar pareceres ou laudos médicos-periciais para subsidiar a concessão de licença para tratamento de saúde a servidor que tenha sido vítima de lesões ou moléstia profissional ocasionada por acidentes em serviço, devendo a Junta Médica aferir o nexo causal;

VII – Em todos os casos em que a Junta ou Secretaria Municipal de Administração e Finanças entender necessário, para o esclarecimento de fatos relacionados aos servidores públicos municipais.

Parágrafo Único. É obrigatória a avaliação admissional pela Junta, de pessoa a ser investida em cargo público na Administração e Finanças municipal.

Art. 5º. Compete ainda à Junta Médica, emitir laudos e pareceres sobre:

I – a aptidão física e mental de servidores públicos municipais, nos casos e para os fins previstos em lei;

II - o estado de saúde de servidores públicos municipais, nos casos e para os fins previstos em lei;

III - a avaliação da capacidade laboral dos servidores, inclusive quando submetidos a processo de readaptação;

IV - demais casos de verificação de sanidade física ou mental, e outros requisitos de aptidão para o serviço público, na forma das leis e regulamentos em vigor.

§1º. Caberá a Junta homologar ou vetar laudos, pareceres e atestados de outros profissionais médicos.

§2º. A Junta opinará sobre a procedência ou validade de laudos ou pareceres sobre a inspeção médica que lhes sejam submetidos;

§3º. A Junta solicitará todos os documentos, exames e/ou outras avaliações que entenderem necessários para análise de aptidão e estado de saúde físico e/ou mental de servidores públicos.

CAPÍTULO IV

DO DIA, HORA E LOCAL DE ATENDIMENTO

Art. 6º. A Junta reunir-se-á semanalmente, em data e local previamente estabelecidos, devendo adotar as seguintes providências:

I – registrar no prontuário do servidor o relatório das condições que subsidiam a junta Médica, bem como a decisão por ela tomada;

II – formalizar parecer indicando a causa, o motivo, bem como o período de duração do afastamento, e encaminhá-lo ao chefe imediato do servidor, após o exame-pericial, nos casos de solicitação de licença médica para tratamento de saúde.

III - marcar data de reavaliação do estado de saúde do servidor, podendo a licença ser cassada, prorrogada ou, ainda, indicada a aposentadoria, nos casos de licença para tratamento de saúde.

§1º. Caso o servidor encontre-se hospitalizado ou impossibilitado de locomover-se, a Junta Médica poderá deslocar-se ao local onde esteja o servidor;

§2º. Caso o servidor não compareça à Junta Médica na data estabelecida para a reavaliação, com vistas à prorrogação, cessação de sua licença ou aposentadoria, o chefe da Junta Médica informará à Secretaria Municipal de Administração e Finanças a ausência do servidor.

§3º. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças comunicará ao servidor sobre a nova data e horário do exame, oportunidade em que o servidor será informado de que o seu não

comparecimento, salvo motivo injustificado, implicará em suspensão da licença, cessando os seus efeitos com o comparecimento à junta médica;

Art. 7º. Em se tratando de licença concedida ao servidor para assistir pessoa da família submetida a tratamento médico, poderá a junta médica, a seu critério, solicitar ao médico que está acompanhando a pessoa assistida, elaboração de parecer sobre o seu estado de saúde.

Parágrafo único. A licença para acompanhar pessoa da família somente poderá ser deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo;

Art. 8º. O servidor que sentir-se em condições de retorno às atividades antes de findo o prazo estabelecido pela junta médica, requererá ao Secretário Municipal de Administração e Finanças um pedido de cessação antecipada de licença médica, o qual será encaminhado à Junta Médica para avaliação.

Parágrafo único. Nos demais casos será encaminhado ao setor competente o laudo elaborado pela da Junta;

Art. 9º. É vedado ao membro da Junta, periciar seu cônjuge ou companheiro (a), padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado ou qualquer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, inclusive, bem como pessoa sob suspeição (amigo íntimo ou inimigo capital, credor ou devedor).

§1º. Na ocasião em que a Junta sentir-se tecnicamente incapaz para emitir parecer conclusivo sobre caso específico, fica autorizada, por meio de seu Presidente, a solicitar integração à junta médica, de profissional que detenha conhecimentos específicos da medicina especializada da área em questão.

§2º. A suspeição poderá ser arguida por qualquer pessoa, por qualquer membro da junta médica, cabendo a decisão ao Secretário Municipal de Administração e Finanças.

Art. 10. Em se tratando de solicitação para a inclusão de médico especialista no julgamento de casos específicos, o Presidente da Junta Médica adotará medida administrativa visando à integração do profissional à equipe.

Art. 11. Nos casos de impedimento ou afastamento superior a 30 (trinta) dias (férias, licenças, etc.), os membros da Junta poderão ser substituídos, enquanto durar o impedimento ou o afastamento, por profissionais médicos do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, mediante Portaria do Prefeito Municipal, até o retorno das atividades.

Parágrafo único. O profissional médico que atuar como substituto de quaisquer dos membros da Junta, por prazo superior a trinta dias, nos casos previstos no caput deste artigo, fará jus à

retribuição pecuniária pelo exercício da função, conforme o disposto no § 2º, do artigo 3º desta Lei.

CAPÍTULO V DO ATESTADO MÉDICO

Art. 12. O afastamento do servidor, por meio da apresentação de atestado médico, seja por qualquer motivo, fica condicionado à análise da Junta.

§1º. Não será aceito atestado médico após o período de descanso do servidor e os dias faltosos serão anotados em sua ficha funcional, com o consequente desconto em folha de pagamento.

§2º. O profissional médico cujo atestado médico não for homologado, deverá, a critério da Junta Médica, prestar esclarecimentos acerca do atestado fornecido, sob pena de ser advertido, inclusive com a comunicação ao Conselho Regional de Medicina – CRM.

§3º. O funcionário deverá apresentar pessoalmente seu atestado, salvo em caso de impossibilidade física de locomoção, quando então poderá ser apresentado pelo seu chefe imediato ou membro de sua família.

Art. 13. Verificado qualquer indício de fraude no fornecimento de atestado médico, o mesmo deverá ser encaminhado aos órgãos competentes para a apuração do fato.

Parágrafo único. O membro da Junta Médica que vislumbrar qualquer indício de fraude, ficará obrigado a cumprir as formalidades constantes do *caput* deste artigo, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Entende-se por médico perito o profissional médico, com a atribuição de pronunciar-se conclusivamente sob as condições de saúde e capacidade do examinado, para fins de enquadramento na situação legal pertinente.

Art. 15. O médico membro da Junta está sujeito às normas administrativas e disciplinares instituídas pela Administração Pública e ao cumprimento dos preceitos éticos expressos no Código de Ética Médica, Resoluções do Conselho Federal de Medicina e Decisões dos Conselhos Regionais de Medicina onde estiverem inscritos.

Art. 16. Os casos omissos serão decididos pela Junta em conjunto como Secretário Municipal de Administração e Finanças, levando sempre em consideração o interesse público.



Art. 17. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Municipal, 01 (um) cargo em comissão de médico presidente da Junta, e 02 (duas) funções de confiança de médico perito, com suas respectivas simbologias e remunerações constantes no Anexo I, Tabela I, desta Lei.

Art. 18. Os direitos, obrigações e atribuições dos membros da Junta Médica estão previstos nesta Lei, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aldeias Altas e na legislação extravagante.

Art. 19. O custo operacional e estrutural da Junta Médica Oficial do Município poderá ser rateado, mediante assinatura de convênio, com outras entidades ou órgãos integrantes da Administração e Finanças Pública, dada a utilização conjunta.

Art. 20. Os casos omissos desta lei serão regulamentados por meio Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 2022.

KEDSON ARAUJO

LIMA:28291980349

Assinado de forma digital por KEDSON
ARAUJO LIMA:28291980349
Dados: 2022.08.22 14:49:00 -03'00'

KEDSON ARAÚJO LIMA

Prefeito Municipal de Aldeias Altas – MA.



ANEXO I

TABELA I

CARGO EM COMISSÃO

CARGO	QUANTITATIVO	VENCIMENTO INDIVIDUAL
PRESIDENTE DA JUNTA	1	R\$ 3.000,00

FUNÇÃO DE CONFIANÇA

FUNÇÃO	QUANTITATIVO	GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INDIVIDUAL
PERITOS	2	20% DO SALÁRIO BASE DO CARGO EFETIVO